

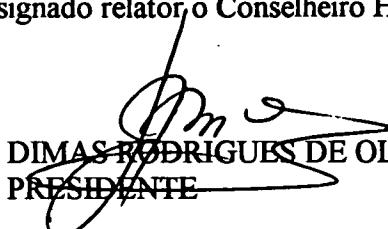
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 10660/001.242/95-62
RECURSO N°. : 08.836
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ELISABETE BEATRIZ REIS CAMILO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 106-08.502

**IRPF - EX. 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei N. 8.891/95.
RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETE BEATRIZ REIS CAMILO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS (Relator) e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Designado relator o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.502
RECURSO Nº. : 08.836
RECORRENTE : ELISABETE BEATRIZ REIS CAMILO

R E L A T Ó R I O

ELISABETE BEATRIZ REIS CAMILO, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 11 a 15, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 10.04.96, protocolou recurso a este Colegiado em 03.05.96

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pela RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), contida no Auto de Infração que lhe foi expedido em relação à citada declaração.

Preliminarmente alega não estar obrigada a entrega da Declaração de Rendimentos, conforme contido na alínea "a" de fls. 07 do Manual de Orientação de preenchimento da DIRPF/95 e a teor do art. 12, § 3º da Lei nº 8.383/91, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 11/95, que é ilegal e inconstitucional, ferindo o inciso II do art. 5º e art. 155, II, ambos da Constituição Federal, que tratam do princípio de legalidade e tratamento igualitário entre contribuintes. Já no mérito, não nega ter ocorrido o atraso, mas antes de qualquer ação fiscal procedeu a entrega da mesma, espontaneamente com pedido de aplicação do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, citando em seu favor pronunciamentos deste Conselho (Ac. 102-29.231 e 104-09.434), para, a final, pedir o cancelamento do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO N°. : 106-08.502

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), inicialmente apreciou as preliminares da RECORRENTE, rejeitando-as, citando os dispositivos legais que amparam a obrigação de entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas que se encontram na condição de titular de firma individual ou como sócio de pessoa jurídica, pelo que perfeitamente legal a exigência, esclarecendo, todavia, que a argüição de inconstitucionalidade, a teor do Parecer Normativo CST 329/70, é questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência.

Quanto ao mérito da questão, argumentando que o comando do art. 138 do Código Tributário Nacional não ampara a situação sob exame, inaplicável aos casos de obrigação acessória, como se apresenta no caso, manteve a exigência fiscal.

A RECORRENTE, em seu recurso, reitera integralmente as suas razões de impugnação, sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência e sobre a aplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, para nova pedir o cancelamento do lançamento.

Em suas contra-razões a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou pela improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO N°. : 106-08.502

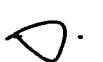
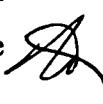
V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO: GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão versa sobre multa aplicada a RECORRENTE por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), a que estava obrigado a apresentar, fato que inclusive reconhece. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes do Auto de Infração expedido.

Inicialmente, as supostas violações de princípios constitucionais alegados pela RECORRENTE não merecem prosperar. A obrigação de entrega de declaração de rendimentos, para situações como a que se apresente no caso está devidamente amparada em lei que não contraria disposições constitucionais. E a exigência legal foi muito bem analisada pela autoridade julgadora monocrática, cujos termos adoto, para todos os fins e efeitos, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, tenho posição já firmada neste Conselho de que ao caso é de se aplicar o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a aplicação de multa quando o contribuinte promove denúncia espontânea, através da entrega da Declaração de Rendimentos antes de qualquer ação fiscal, como o fez a RECORRENTE e assim o requereu. Não houve qualquer ação fiscal entre a data do vencimento previsto para a entrega da Declaração e a data de efetiva entrega. É neste período que era possível promover-se o lançamento e cobrança de multa. Não se pode admitir, a cobrança de penalidades após ter ocorrido a ação espontânea do contribuinte, procurando corrigir um ato irregular até então existente. E mais, quando o art. 138 está se referindo à exclusão de penalidade o está fazendo de maneira categórica, incondicional, integral e sem distinção, e especificamente independente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO N°. : 106-08.502

de ser a multa moratória ou compensatória, ou se decorrente de obrigação principal ou acessória.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


GÉNÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.502

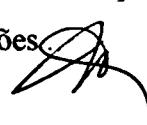
V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR DESIGNADO

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei N. 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, *in casu*”, a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10660/001.242/95-62
ACÓRDÃO N°. : 106-08.502

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei N. 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Por fim, quanto à afirmação de que referida multa representa um **confisco**, nos termos do artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal, vale lembrar que aquele dispositivo se refere a tributos e não a multas.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.



HENRIQUE ORLANDO MARCONI